

# **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

## **MENSAGEM N° 46, DE 2005**

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

**Autor: PODER EXECUTIVO**

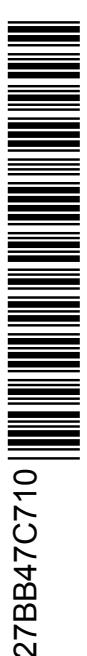
**Relator: Deputado CARLITO MERSS**

### **I - RELATÓRIO**

Em conformidade com o art. 49, inciso I, da Constituição Federal, o Excelentíssimo Senhor Presidente da República, por meio da Mensagem nº 46, de 2005, acompanhada de Exposição de Motivos do Exmo. Ministro das Relações Exteriores, submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Composto de um instrumento principal e de um Anexo, o presente Acordo-Quadro tem por escopo promover a cooperação bilateral entre as Partes na área da pesquisa espacial e nos usos pacíficos do espaço exterior, em consonância com as respectivas legislações nacionais e com as normas e princípios de Direito Internacional universalmente aceitos.

27BB47C710



A coordenação e o controle das atividades de cooperação previstas no Acordo ficarão sob a responsabilidade da Agência Espacial Brasileira e da Indian Space Research Organization, denominadas “Agências Executoras”.

Nos termos do art. 3 do Instrumento, a cooperação poderá ser desenvolvida nas seguintes áreas:

- a) ciência básica espacial, meteorologia, aplicações e técnicas de sensoriamento remoto, aplicações e técnicas de telecomunicações espaciais, geofísica e espaço, rádio-ciência, aeronomia, biotecnologia, ionosfera e plasma espacial;
- b) instrumentação espacial científica e tecnológica;
- c) desenvolvimento de microssatélites e minissatélites para fins científicos e comerciais;
- d) pesquisa e desenvolvimento de sistemas de bordo para fins de sensoriamento remoto;
- e) atividades conjuntas de pesquisa e desenvolvimento, construção, fabricação, lançamento, operação e utilização de satélites e outros sistemas espaciais;
- f) infra-estrutura de solo de sistemas espaciais;
- g) estudo de programas de cooperação na área de satélites, uso de foguetes-sonda, balões e instalações de solo para pesquisa espacial e aplicações de tecnologia espacial;
- h) operação de estações de solo de satélites e gerenciamento de missões de satélites;
- i) organização de instalações para treinamento e

programas;

- j) intercâmbio de pessoal técnico e científico para participar nos estudos e grupos de trabalho conjuntos estabelecidos para examinar assuntos específicos.

Por seu turno, o art. 4 estatui que a cooperação poderá ser implementada, entre outras formas, por meio do planejamento e execução de projetos espaciais conjuntos, realização de programas de treinamento, intercâmbio de cientistas e técnicos, utilização de veículos lançadores de satélites, organização de simpósios e reuniões científicas conjuntas.

Para a implementação do acordado, o texto sob análise prevê que os Contratantes poderão celebrar ajustes complementares. Por mútuo entendimento, as Partes, as Agências Executoras e as outras instituições designadas poderão prever a participação de instituições privadas ou públicas de terceiros países, nos programas de cooperação avençados.

A participação de empresas do setor privado é regulada pelo art. 7. Nesse sentido, as Partes convencionam que favorecerão o estabelecimento e o desenvolvimento da cooperação nas áreas de pesquisa e dos usos pacíficos do espaço exterior, assegurando a participação de entidades privadas, comerciais ou industriais, dos dois Países.

Os custos e encargos dos programas de cooperação desenvolvidos serão financiados pelas respectivas Agências Executoras e por outras instituições designadas pelas Partes. Convém ressaltar que tais programas estarão sujeitos à disponibilidade de fundos, bem como levarão em conta o interesse dos Estados e das Agências Executoras, bem como as respectivas políticas comercial e industrial.

O tratamento da propriedade intelectual criada ou repassada no curso das atividades de cooperação desenvolvidas será regido pelo Anexo do Acordo, salvo se as Partes acordarem de modo diverso.

Observadas as condições de confidencialidade previstas no Anexo, as Partes, suas Agências Executoras e as outras instituições designadas deverão garantir acesso, com base em reciprocidade, aos resultados das pesquisas e atividades conjuntas empreendidas com base no Instrumento sob exame. Tais informações não poderão ser transferidas para terceiros, salvo se houver o consentimento mútuo dos Pactuantes.

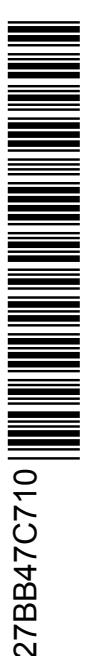
O Acordo prevê, também, que cada Parte providenciará a isenção de direitos aduaneiros, incidentes sobre a entrada dos equipamentos a serem utilizados nos futuros programas de cooperação, e tomará as medidas necessárias para facilitar a entrada, a permanência e a saída, do respectivo território, de nacionais da outra Parte, cujo objetivo seja o de realizar as atividades previstas no Instrumento Internacional.

As Partes e as Agências Executoras comprometem-se com o estabelecimento de um sistema específico de responsabilidade pelas perdas e danos respectivos. Em caso de queixas derivadas da Convenção sobre Responsabilidade Internacional por Danos Causados por Objetos Espaciais, de 1972, os Estados Contratantes comprometem-se a efetivar consultas sobre a aplicação dos artigos relevantes dessa Convenção Internacional.

As controvérsias referentes à interpretação ou à implementação do Acordo serão resolvidas por meio de negociação direta entre as Partes ou por quaisquer outros meios acordados por ambas e reconhecidos pelo Direito Internacional.

O Acordo deverá entrar em vigor na data da última notificação, após o cumprimento dos requisitos internos das Partes. Permanecerá em vigor pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo ser prorrogado, automaticamente, por igual período.

O último artigo do instrumento principal do Acordo dispõe que qualquer uma das Partes poderá denunciar, por nota diplomática, o Compromisso Internacional, ora analisado. A denúncia terá efeito 6 (seis) meses após a data da respectiva notificação. Todavia, nos termos do item 3 do art. 14, no caso de denúncia, os termos do Acordo continuarão prevalecendo para todos



27BB47C710

os programas e projetos em andamento, salvo se as Partes convencionarem de modo diverso.

A proteção da propriedade intelectual dos projetos de cooperação realizados sob o abrigo do Acordo está disciplinada, minuciosamente, no instrumento Anexo, cujas disposições estão agrupadas em seis itens: I – escopo; II – atribuição de direitos; III – softwares; IV – informação confidencial; V – terceiras partes.

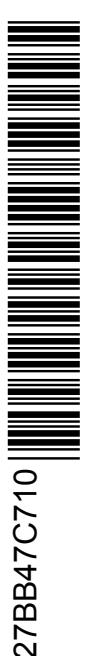
É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Conforme consta expressamente de sua parte preambular, o Acordo-Quadro, celebrado entre o Brasil e a Índia, tem por escopo o estabelecimento “de formas efetivas de cooperação bilateral no campo das atividades espaciais, em benefício da promoção do desenvolvimento social, econômico e cultural dos povos de seus países.”

Na Exposição de Motivos que encaminha o texto internacional pactuado ao Presidente da República, o Ministro de Estado das Relações Exteriores destaca que o “Acordo tem por objetivo estabelecer uma moldura básica para o desenvolvimento de projetos concretos de cooperação em matéria espacial, a serem executados no âmbito de ajustes complementares e programas de cooperação específicos.”

Nesse passo, vale destacar que, ressalvadas pequenas diferenças redacionais observadas no preâmbulo e nos art. 3 e 4, que tratam, respectivamente, das áreas de cooperação e das formas de cooperação, o presente Acordo-Quadro comporta dispositivos semelhantes aos encontrados no



27BB47C710

instrumento congênero, assinado com a República da Ucrânia, em 1999, e aprovado nesta Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional em 20/06/2001.

Naquela oportunidade, ao submeter o texto do Acordo-Quadro sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, assinado com a Ucrânia, além das clássicas Mensagem Presidencial e Exposição de Motivos, o Governo brasileiro encaminhou vários pareceres de órgãos do Executivo Federal, entre os quais destacamos as observações constantes dos itens 3 a 6, da Nota nº 27 – COANA/Gab, da Coordenação-Geral do Sistema Aduaneiro, de 18 de setembro de 2000:

“3. A Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN), recepcionada pela Constituição Federal que lhe conferiu *status* de Lei Complementar, estabelece, em seu art. 98, que os tratados e as convenções internacionais revogam ou modificam a legislação tributária interna, e serão observados pela que lhes sobrevenha. Estabelece também, em seu art. 176, que a isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo o caso, o prazo de sua duração.

4. A Lei nº 8.032, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a isenção ou redução de imposto de importação, e dá outras providências, estabelece em seu art. 6º que os bens objeto de isenção ou redução do Imposto de Importação, em

27BB47C710



decorrência de acordos internacionais firmados pelo Brasil, terão o tratamento tributário neles previsto.

5. A minuta de Acordo-Quadro estabelece em seu art. 11 que, de acordo com as respectivas legislações nacionais, cada parte providenciará a isenção de direitos aduaneiros sobre a entrada do equipamento necessário para a implementação dos Programas de Cooperação realizados ao abrigo do presente Acordo.

6. Destarte, a mencionada redação não determina o tratamento de isenção aos produtos importados no contexto da cooperação objeto do Acordo, e apenas estabelece que seja providenciada a isenção, nos termos das respectivas legislações nacionais de cada Parte. Registre-se que, na legislação vigente, não existe previsão legal para o tratamento de isenção na importação desses equipamentos, devendo ser providenciada lei que disponha sobre a matéria ou fazer constar expressamente no Acordo que será concedido tratamento de isenção na importação desses bens.

Tais considerações podem ser estendidas ao art. 11 do Acordo sob exame. Observa-se, assim, que o Brasil e a Índia não concordaram em conceder isenção de direitos aduaneiros sobre os equipamentos importados para utilização nos projetos e programas de cooperação ao abrigo do Acordo-Quadro. Com efeito, o citado artigo não regula nenhuma hipótese de isenção, estatuindo, apenas, que cada Parte “providenciará a isenção de direitos aduaneiros”.

O internacionalista Celso de Albuquerque Mello, citando Marco G. Marcoff, define o Direito Internacional do Espaço como “o conjunto de regras jurídicas que regem as relações internacionais decorrentes da exploração e das diferentes formas de utilização do espaço.” Ensina, ainda, que “a cooperação internacional em matéria espacial tem-se manifestado, acima de tudo, nas organizações internacionais”.

Os primeiros compromissos internacionais sobre a matéria foram inspirados pelo interesse científico e buscavam garantir a todas as nações o direito de exploração do espaço exterior para fins pacíficos. Dessa leva, podemos destacar o Tratado do Espaço Exterior, de 1967; o Tratado de Resgate e Salvamento de Astronautas, de 1968; e a Convenção de Responsabilidade, de 1972.

Mais recentemente, contudo, a exploração do espaço exterior passou, também, a ser impulsionada por interesses de natureza econômica, principalmente pelos Estados detentores da tecnologia de fabricação de satélites e de veículos lançadores, bem como por aqueles que tencionam atuar nesse restrito mercado.

Com o objetivo de atuar no rentável comércio de satélites e de lançamentos, buscando tirar proveito de sua privilegiada posição geográfica, o Estado brasileiro, nos últimos anos, negociou e assinou vários acordos bilaterais de cooperação, valendo destacar os tratados firmados com a República Popular da China, os Estados Unidos, a Argentina, a Rússia, a França e o anteriormente citado Acordo-Quadro com a Ucrânia.

Nesse sentido, pode-se inferir que o Acordo-Quadro, firmado com a Índia, está em harmonia com a estratégia adotada pelo Estado brasileiro,

27BB47C710

com vistas ao estreitamento dos laços de cooperação com as nações que detêm tecnologia na área de satélites e de exploração espacial.

Em face de todo o exposto, nosso voto é pela aprovação do texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004, nos termos do decreto legislativo em anexo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2007.

**Deputado CARLITO MERSS**  
**Relator**

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL****PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N° , DE 2007**  
(da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)

Aprova o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo-Quadro entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Índia sobre a Cooperação nos Usos Pacíficos do Espaço Exterior, celebrado em Nova Delhi, no dia 25 de janeiro de 2004.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo-Quadro, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2007.

**Deputado CARLITO MERSS**

Relator

2007\_1370

27BB47C710 | 